



Homologado em 14/9/2005, publicado no DODF de 15/9/2005, p. 7.

Parecer nº 187/2005

Processo nº 030.002845/2005

Interessado: **Alexander Siegfried Rudolf Wolf**

- Pela declaração de equivalência de estudos de nível médio realizados na “American School of Brasília”, em Brasília – Distrito Federal.

I – HISTÓRICO – Pelo expediente datado de 27/7/2005, protocolado em 28/7/2005 sob o nº 030.002845/2005, Alexander Siegfried Rudolf Wolf, por seu pai Stephan Wolf, solicita declaração de equivalência dos estudos de nível médio realizados na Escola Americana de Brasília.

Esclarece o requerente que obteve uma matrícula de cortesia na Universidade de Brasília para o curso de Engenharia Mecânica.

Os estudos de nível médio do aluno tiveram a seguinte seqüência:

- de 2000 a 2003, cursou da 9ª a 11ª séries do ensino médio no “Leibnizschule Gymnasium” (Ginásio de Leibniz), em Wiesbaden, Alemanha. Contudo, não obteve resultado satisfatório na 11ª série.

Passando a residir em Brasília, acompanhando seu pai, 3º Secretário e Adido Policial da Embaixada da Alemanha, matriculou-se na Escola Americana de Brasília, onde concluiu o ensino médio (high school) no sistema americano, oferecido pela Escola.

II – ANÁLISE – A figura da declaração de equivalência resultou da determinação do art. 5º da Resolução nº 9/78-CFE, nos seguintes termos:

“Art. 5º A partir do ano de 1980, inclusive, a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à inscrição no curso vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação competente”.

Com a vigência das novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada pela Lei nº 9.394/96, o Conselho Nacional de Educação pronunciou-se sobre a matéria pelos Pareceres CEB/CNE nºs 14/98 e 18/2002, dos quais se transcreve:

Parecer CEB/CNE nº 14/1998:



“Além disso, em outros pareceres, o Conselho Nacional de Educação tem orientado no sentido de que, na falta de regulamentação sobre a legislação ora vigente, devem ser seguidas as normas anteriormente adotadas. Dessa forma, os procedimentos para a equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados das habilitações profissionais cursadas em instituições escolares estrangeiras podem ser os indicados na Resolução CFE nº 4, de 7 de julho de 1980, até que o assunto venha a ser regulamentado”.

Parecer CEB/CNE nº 18/2002:

“1. os sistemas de ensino são autônomos e capazes de normatizar mais especificamente o assunto, sendo próprio de sua autonomia formas de colaboração recíproca entre os órgãos executivos e normativos dos sistemas, respeitada a irrenunciabilidade das competências legais dos órgãos normativos;

2. os estabelecimentos de ensino autorizados pelos órgãos normativos têm competência para expedição de certificados que contenham processos de equivalência, reclassificação e transferências no âmbito do Ensino Médio e processos que dêem suporte à revalidação de diplomas;

3. processadas as exigências de equivalência, garantidas pelos instrumentos legais, os estudos realizados em cursos de Ensino Médio no exterior poderão ser computados para efeito de emissão de certificado de conclusão desta etapa da educação básica e assim poder dar curso à exigência do Art. 44, II da LDB.

4. no caso da Educação Profissional de Nível Técnico, há necessidade de revalidação do diploma obtido no exterior por parte de uma escola que ofereça a habilitação profissional na área, devidamente autorizada pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e inserida no Cadastro Nacional de curso de nível técnico, mantido e divulgado pelo Ministério da Educação;

5. desde que não gerem antinomias com a Lei nº 9.394/96 e suas respectivas normas, os sistemas de ensino poderão utilizar-se como referencial de adequação de suas normas específicas, quando for o caso, o Parecer CFE nº 6.644/78 e a respectiva Resolução nº 9/78”.

Em conseqüência, o Conselho de Educação do Distrito Federal é competente para baixar normas sobre a concessão de declaração de equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior, não podendo, porém, subdelegar a competência a ele atribuída, por delegação, de deliberar sobre o assunto.

As normas do Sistema de Ensino do DF relativas ao assunto, atualmente em vigor, estão definidas nos artigos 117 e 118 da Resolução nº 1/2003-CEDF e artigo 1º, com suas alíneas e parágrafos, da Resolução nº 2/97-CEDF, de 14/4/97, que estabelecem:

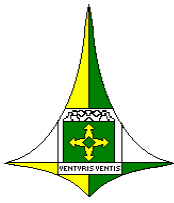
Resolução nº 1/2003-CEDF:

“Art. 117. O aluno provindo de instituição educacional de outro país merecerá tratamento especial para efeito de matrícula e adaptação de estudos.

§ 1º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo, e, neste caso, a avaliação será específica, abrangendo os estudos realizados pelo aluno.

§ 2º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos alunos procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos.”

“Art. 118. “A equivalência de curso ou estudos de nível médio realizados integral ou parcialmente no exterior obedecerá as normas definidas pelo CEDF”.



Resolução nº 2/1997-CEDF:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.

§ 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.

§ 3º Quando a subdivisão do ensino no país estrangeiro não corresponder à subdivisão adotada no Brasil, poder-se-á considerar como ensino médio (2º grau) as séries cursadas após 8 (oito) anos de escolarização, não computada a pré-escola.

§ 4º Poderá ser declarada a equivalência de Curso Médio feito no estrangeiro através de exames supletivos ou outros equivalentes, oficialmente reconhecidos nos países onde foram realizados”.

O aluno, que veio transferido do exterior, onde já havia concluído a 9ª e 10ª séries, poderia ter se matriculado na 3ª série do ensino médio pelo sistema brasileiro, e a escola seria competente para proceder às adaptações necessárias para o prosseguimento de estudos. Neste caso não haveria necessidade de se declarar a equivalência de estudos, uma vez que o aluno passaria a concluir o ensino médio pelo sistema brasileiro e a escola teria competência para expedir o certificado de conclusão do curso.

Ocorre que a família procurou a Escola Americana de Brasília, instituição educacional credenciada para oferecer curso experimental bilíngüe, previsto na Resolução nº 1/2002-CEDF, cujo artigo 1º se transcreve:

“Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal admite o funcionamento de instituições educacionais que oferecem ou pretendem oferecer cursos experimentais bilíngües.

Parágrafo único. Entende-se por curso experimental bilíngüe aquele cujo desenvolvimento curricular ocorre, simultaneamente, em língua portuguesa e língua estrangeira.”

Os documentos escolares expedidos pela Escola Americana de Brasília possuem validade para todos os fins legais, por ser uma instituição educacional do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Ocorre que, paralelamente ao currículo brasileiro bilíngüe, a escola oferece um outro currículo, como escola estrangeira funcionando em território brasileiro.

Conforme Pareceres CEB/CNE nºs 11/99 e 40/2002, uma instituição educacional para funcionar no Brasil como escola estrangeira em território brasileiro necessita ter a aprovação das autoridades do país de origem quanto ao currículo e aos aspectos pedagógicos, e da União



(Conselho Nacional de Educação) para instalar-se. Neste caso, a conclusão dos estudos de nível médio é considerada feita no exterior e necessita da declaração de equivalência para que tenha validade no Brasil.

O Regimento Escolar da Escola Americana de Brasília, aprovado pela SUBIP, traz artigos que mostram que a instituição é também subordinada ou vinculada à instituição estrangeira:

Art. 4º A EAB, além da subordinação às leis e normas educacionais brasileiras é fiscalizada pelo SACS (South Association of Colleges and Schools), entidade sediada nos Estados Unidos da América do Norte, a quem compete acompanhar o desenvolvimento das ações acadêmicas e administrativas, para fins de credenciamento, renovável a cada 5 (cinco) anos, perante o sistema de ensino daquele país, após processo de avaliação, cujos critérios são previamente estabelecidos por esse órgão.

§ 1º A EAB é também filiada à AASSA (Associação das Escolas Americanas do Sul), entidade que congrega todas as demais escolas do gênero, sediadas em território brasileiro e promove, organiza e financia, semestralmente, reuniões semestrais, para troca de informações e experiências entre o Diretor Geral e os Diretores Pedagógicos”.

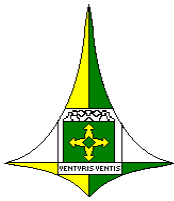
“Art. 48. O Currículo da EAB, observados os fundamentos legais e pedagógicos, e em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais abrange uma Base Nacional Comum, na qual se encontram contemplados os aspectos da vida cidadã, complementada por uma Parte Diversificada, selecionada de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela atendida, sendo desenvolvido por meio dos planos curriculares que atendem simultaneamente ao disposto nas Normas do SACS (Southern Association of Colleges and Schools), conforme previsto no art. 4º, deste Regimento”.

O Regimento Escolar aprovado prevê a dupla vinculação da Escola Americana de Brasília com o Sistema de Ensino do Distrito Federal e com o Americano. Mas, a Escola Americana de Brasília não é autorizada a funcionar no Brasil como instituição estrangeira de ensino. Na verdade, ela funciona como escola bi-nacional, com dois credenciamentos distintos, um pelo sistema americano e outro pelo sistema brasileiro, autorizada por este Conselho como escola bilíngüe.

O Consulado Americano atesta esta situação por meio de documento, anexado ao processo, que se transcreve abaixo, tendo em vista a importância para uma deliberação sobre o caso.

“A quem interessar possa:

A American School of Brasília (Escola Americana de Brasília) é reconhecida pela Southern Association of Colleges and Schools (Associação de Faculdades e Escolas do Sul), uma das cinco agências reconhecidas nos Estados Unidos. As referidas agências reconhecidas são responsáveis pelo reconhecimento de escolas públicas e privadas e de ensino médio dos estados Unidos. Por ser uma escola reconhecida pela referida agência regional reconhecida, a American School of Brasília tem autoridade para emitir Diplomas a alunos que concluíram com êxito o curso de ensino médio. Os referidos diplomas são equivalentes aos diplomas emitidos por escolas norte-americanas e são totalmente aceitos por faculdades e universidades nos Estados Unidos da América a fim de admitir alunos aos seus programas de ensino superior.



Além de ser reconhecida pela Southern Association of Colleges and Schools, a American School of Brasília é, também, aprovada pelo funcionário regional de educação do Departamento de Estado dos Estados Unidos, para fornecer programas educacionais totalmente aprovados aos alunos de diplomas norte-americanos enviados a Brasília.

Em 4 de junho de 2005, Alexander Siegfried Rudofl Wolf (nascido em 4 de julho de 1985, em Wesbaden, República Federativa da Alemanha) graduou-se na American School of Brasília e recebeu o diploma de ensino médio, que é equivalente ao diploma de ensino médio dos EUA e que o qualifica como estudante para uma faculdade ou universidade norte-americana.”

O aluno matriculou-se na Escola Americana para concluir seus estudos pelo sistema americano. Documento da escola informa que a família foi informada que, para obter o diploma americano, o aluno deveria cursar mais dois anos, o que foi aceito. Transcreve-se do documento o seguinte:

“O pai e o aluno aceitaram a proposta e pediram para montar um horário com as disciplinas necessárias para a conclusão do Ensino Americano em 2 anos. Ficou estabelecido para o pai e o filho de que ao final da 12ª série o aluno teria direito de receber somente o diploma de conclusão do High School Americano. Naquele contato foi demonstrada a preocupação da família em que Alexander completasse o Ensino Americano para continuar os estudos de nível superior na Alemanha. Durante estes dois anos não houve nenhuma demonstração de interesse de integração no Sistema Brasileiro.

Ao final do ano letivo 2004/2005 o aluno solicitou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Sistema Brasileiro de Ensino. Tendo em vista que o mesmo não cumpriu a matriz curricular desta Instituição de Ensino, aprovada pela SEDF, não teve direito à documentação comprobatória de Conclusão do Ensino Médio, nos termos legais”.

Por outro lado, o pai encaminhou ao Presidente do CEDF, o expediente de fls. 131 e 132, onde mostra a situação escolar do seu filho, que a intenção era obter o diploma de “High School” e fazer o curso superior na Alemanha, mas que o mesmo não pode retornar, sem o apoio da família, visto que deverá permanecer em Brasília até 2007. Mostrou não ter conhecimento de que o diploma da “High School”, expedido pela Escola não tem validade no Brasil, como se transcreve:

“...Decisivo para a escolha da Escola Americana foi o fato do seu diploma habilitar os alunos para frequentar uma universidade brasileira. Fomos surpreendidos com as dificuldades que surgiram com o reconhecimento do diploma da Escola Americana em Brasília. Os diretores nunca nos avisaram sobre essa particularidade que diz respeito exclusivamente à Escola sediada em Brasília. Consultamos posteriormente várias pessoas do círculo diplomático, que nos confirmaram que também não tinham conhecimento dessa problemática.

Após várias consultas junto às instâncias brasileiras, tomei conhecimento dessa situação jurídica da Escola Americana e estou ciente das dificuldades no que diz respeito à concessão de uma equivalência para o diploma de meu filho...”.

Em conclusão, Alexander Siegfried Rudolf Wolf concluiu a “High School” (ensino médio) na “American School of Brasília”, conforme diploma e histórico escolar expedidos pela instituição educacional. Os estudos são reconhecidos nos Estados Unidos, dando direito ao ingresso no ensino superior daquele país.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

Caso o aluno tivesse concluído o currículo da Escola Americana de Brasília, aprovado pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, não havia como se falar em “declaração de equivalência”. Como concluiu o currículo americano, oferecido pela escola, o mesmo somente terá validade no Brasil se for declarada a equivalência com o ensino médio da escola brasileira.

A documentação escolar anexada ao processo, referente aos estudos realizados na Alemanha e na Escola Americana de Brasília, comprova que o aluno cumpriu:

4 anos de estudo

3.800 horas

Os estudos realizados guardam razoável semelhança com o currículo do ensino médio brasileiro, o que permite a este Conselho considerá-los suficientes para a declaração de equivalência, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, do que dispõe a Resolução nº 02/97-CEDF e da jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência de estudos realizados por ALEXANDER SIEGFRIED RUDOLF WOLF, na “American School of Brasilia”, em Brasília – Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de setembro de 2005.

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 6/9/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal